

## Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

### I - Preliminar

Trata-se de análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME** CNPJ: 26.574.991/0001-00 que busca reformar a decisão da CPL quanto a sua **DESCCLASSIFICAÇÃO para o Lote 1** na Concorrência Pública nº 08/2018.

### II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME** alega que desclassificar sua proposta por “erro formal” e “erro material” é excesso de formalismo e que não alterou discriminações, unidades de medição e quantidades.

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde nenhuma empresa manifestou interesse.

### III – Da Analise

Passamos a análise do recurso impetrado.

Tais questionamentos das recorrentes depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

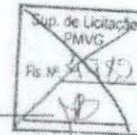
Vejamos o parecer técnico:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 08/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 07 de Março de 2019.

Referente: Concorrência Pública nº. 08/2018

Processo Administrativo: 503498/2018



**Objeto:**

Contratação de empresa capacitada em execução de obra, para realização de Reforma, Reparos e Manutenção das referidas unidade escolar: EMEB "Proª Angela Jardim Botelho", EMEB "Maria Pedrosa de Miranda", EMEB "Proª Marilce Benedita de Arruda", EMEB "Ednilson Francisco Kolling", EMEB "Ruth Martins Santana" e EMEB "Jayme Veríssimo de Campos de Junior" e na Reforma e Revitalização do Ginásio Poliesportivo "Jorge Mussa", a empresa ganhadora deverá ser responsável no fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, sendo o objeto dividido em 07(sete) lotes de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em atenção ao recurso administrativo interpelado pela Empresa REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME acerca da análise técnica da proposta de preços apresentada pela equipe técnica da SMECEL, alegando ser desproporcional e desarrazoada ou seja entendimento da equipe técnica, desclassificou a proposta de preços ao Lote 1 completamente válida, por simplesmente um "erro material" ou "erro formal" suscitado pelo mesmo, que de forma alguma alteou discriminações, unidades de medição e quantidades não poderão ser alterados pela licitante, ou seja voltamos a dizer que é uma decisão totalmente equivocada sendo considerada pelos julgadores como excesso de formalismo.

É notório esclarecer ao licitante que a planilha de composição de custos possui um código de referência que deve ser o mesmo apresentado na planilha orçamentária da proposta. Haja vista que apenas com esse código é possível realizar a análise de forma correta acerca de cada item que compõe a planilha orçamentária da licitante.

A empresa apresentou em sua planilha orçamentária da proposta de preços do LOTE 01 o ITEM 2.3- CÓDIGO 74209/1 SINAPI – PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, em na planilha de composição de custo do ITEM 2.3 o CÓDIGO 93210, passível de verificação nas folhas 6015 e 6022.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000



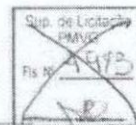
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 08/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
amar • cuidar • acreditar



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

| 2.3      |         | INSTALAÇÕES DE TRANSPORTES E SERVIÇOS PRELIMINARES |                                                                                                                                      | UNIDADES |       | VALORES |          |
|----------|---------|----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-------|---------|----------|
| 2.3.1    | 73847/1 | SINAPI                                             | CONTAINER 2,30 X 6,00 M, ALT. 2,50 M, PARA ALMOXARIFADO, COM DIVISÓRIA INTERNAS E SEM SANITÁRIO (LOCAÇÃO) - AMOXARIFADO / ESCRITÓRIO | MES      | 3,00  | R\$     | 505,94   |
| 2.3.2    | 93210   | SINAPI                                             | EXECUÇÃO DE REFEITÓRIO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUI USO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS. AF. 02/2016     | M2       | 12,00 | R\$     | 845,32   |
| 2.3.3    | 74208/1 | SINAPI                                             | PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO                                                                                            | M2       | 6,00  | R\$     | 468,25   |
| SUBTOTAL |         |                                                    |                                                                                                                                      |          |       | R\$     | 8.471,40 |



|       |                                                                                                                                 |     |           |        |        |        |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----------|--------|--------|--------|
| 93210 | PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO                                                                                       | M2  | 1,00      | R\$    | 665,17 |        |
| 0001  | SARAFIÃO KAPITONADO APARFELHIA *2,3 X 3* CM, NEUTRALIZADA, ANTI INCHOR                                                          | M   | 1,0000000 | 2,05   | R\$    | 2,05   |
| 0002  | ESQUELETO DE ALUMINIO                                                                                                           | M   | 4,0000000 | 2,25   | R\$    | 9,00   |
| 0003  | PLACA DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL EM CHAPA GALVANIZADA *1,22* CM *2,0 X 3,325* M                                              | M2  | 1,0000000 | 332,8  | R\$    | 332,80 |
| 0004  | PREÇO DE AÇO POLETO COM CABEÇA 10 X 50 X 3/8                                                                                    | R\$ | 0,2100000 | 6,50   | R\$    | 1,365  |
| 0005  | CARPINTERO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES                                                                                | R\$ | 1,0000000 | 16,00  | R\$    | 16,00  |
| 0006  | DESMANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES                                                                                            | R\$ | 2,0000000 | 11,78  | R\$    | 23,56  |
| 0007  | OPACONETO MADERO PARA CASTRO, TRACO 1,4 X 3,5 (CONTEINER) AREA MEDIDA DATA 11 - PREPARO MECANICO COM BETONAGEM APL. AF. 02/2016 | M3  | 0,2200000 | 307,00 | R\$    | 67,54  |

Observa-se que o código de referência não condiz com o item 2.3 da planilha orçamentária e sim com o item 2.2, esclarecendo que a descrição do item é a mesma PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, os insumos são os necessários para a execução do item, porém o licitante deixa de atender o disposto no item 11.4 alínea "a" do Instrumento Convocatório.

11.4. A proposta de preços, modelo anexo, deverá conter todo e qualquer custo que se fizer necessário para a execução dos serviços (Locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas-extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente; encargos sociais; BDI; etc.), e ainda deve estar acompanhada, sob pena de desclassificação:

- Planilha Orçamentária de preços, preenchida e assinada, impressa cujos itens, discriminações, unidades de medição e quantidades não poderão ser alterados pelo licitante.
- Composição de Preços Unitários, preenchida, assinada e impressa dos todos os serviços que compõem a Planilha Orçamentária.
- Planilhas de Composições de Custo Unitário das Taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e das Taxas de Encargos Sociais, incidentes para os serviços previstos na Planilha Orçamentária discriminando todas as parcelas que o compõem, modelo anexo.
- Cronograma Físico-Financeiro, observando-se as etapas e prazos de execução estabelecido neste projeto básico e seus Anexos.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

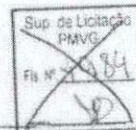
PROC. ADM. N. 503498/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 08/2018



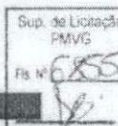
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

amar • cuidar • acreditar



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Mister esclarecer que o licitante tem o dever de apresentar sua proposta de preços atendendo o vinculado no Instrumento Convocatório, devidamente consignado no item 11 – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE e todos os seus subitens, senão vejamos:



**11- DO CONTEÚDO DO ENVELOPE II**

**"PROPOSTA COMERCIAL"**

**11.1.** O Envelope n.º 02 – PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter a respectiva proposta de Preços do Licitante para execução do objeto desta licitação, nos termos deste Projeto Básico

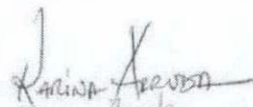
**11.2.** Sob pena de desclassificação, a Licitante deverá elaborar a PROPOSTA DE PREÇOS considerando o teor dos ANEXOS DO PROJETO BÁSICO (ORÇAMENTO ESTIMADO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E DEMAIS

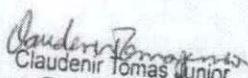
DOCUMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA), contendo o prazo de início e entrega da obra e o prazo de validade da proposta, bem como fazendo constar na mesma Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

Imperioso esclarecer que esta Equipe Técnica tem o dever de fornecer informações técnicas precisas acerca da análise minuciosa de cada proposta de preços apresentadas pelos licitantes habilitados para essa fase, dentro do estabelecido no Instrumento Convocatório, apontando quaisquer equívocos quando da sua elaboração.

Fornecendo dessa forma subsídios para a que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES possa PROCEDER AO JULGAMENTO quanto a vantagem e economicidade para a Administração.

Pelo exposto resta claro que a licitante apresentou erro ao definir o código da SINAPI para o item PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO. Onde deveria registrar 74209/1, registrou 93210, porém manteve a mesma descrição do item e também os insumos definidos pela Tabela SINAPI para sua correta execução.

  
Karina Aranha  
Arquiteta e Urbanista  
CAU Nº 90673/13

  
Claudenir Tomas Junior  
Engenheiro Civil  
CREA/MT 038835

  
Luan Breno Zanollo Milani  
Engenheiro Civil  
CREA/MT 040706

  
Diogo Francisco Zanini  
Engenheiro Civil  
CREA - MT 042355

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 08/2018

Considerando o Parecer da Equipe Técnica, onde informa que a licitante **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME** apresentou erro ao definir o Código SINAPI, e que manteve a descrição do item e também os insumos. Neste caso, podemos aplicar o formalismo moderado, tendo em vista que não comprometendo o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se da ampliação da disputa para cumprir o princípio da economicidade.

Nesse sentido, orienta os nossos tribunais, senão vejamos:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.* (Acórdão 2302/2012-Plenário)

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.* (Acórdão 357/2015-Plenário)

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.* (Acórdão 119/2016-Plenário)



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 08/2018

*TJ – RS – Agravo de Instrumento AI 70077408599 RS (TJ – RS)*

*Data de publicação: 25/05/2018*

*Ementa: **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** 1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de capacidade técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital. 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 4. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, impõe – se a reforma da decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança. **RECURSO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento nº70077408599, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018).*

*TJ – RS – Agravo de Instrumento AI 70062996012 RS (TJ-RS)*

*Data de publicação: 17/12/2014*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 08/2018

*Ementa: **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** O deferimento liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do §2º. – O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. – Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.** (Agravado de Instrumento nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).*

**TRF – 1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) AMS 00350173420114013400 (TRF – 1)**

Data de publicação: 23/01/2019

**Ementa: FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. I – Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II – Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimentos licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial**



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 08/2018

*consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III –  
Apelação desprovida. Sentença confirmada.*

***TJ – MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000  
MS 1408252-70.2018.8.12.0000 (TJ – MS)***

*Data de publicação: 27/01/2019*

***Ementa: EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO –  
AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –  
INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE  
– OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO  
MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO  
CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo  
moderado garante a possibilidade de correção de falhas ao  
longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio  
da vinculação ao instrumento convocatório.***

***TCE – MG – DENÚNCIA DEN 1015350 (TCE – MG)***

*Data de publicação: 13/11/2017*

***Ementa: FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO.  
RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO  
JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL.  
AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED.  
LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS  
IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. 1. O princípio do  
formalismo moderado impede que a forma do ato  
administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a  
desclassificação de licitantes por mero erro formal na  
apresentação das propostas ou na documentação exigida  
implica em violação ao princípio em comento. 2. A***



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 08/2018

*autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio de Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova de autenticação.*

Assim, torna-se evidente que a CPL também deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

*A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação. (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).*

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 346.*

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 08/2018

*oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Súmula 473.*

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

***Tribunal: Superior Tribunal de Justiça***

***Número: 15.743***

***Recurso: Mandado de Segurança***

***Relator: Napoleão Nunes Maia Filho***

***Data: 04/02/2013***

***Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.***

***(...)***

***VOTO***

***(...)***

***4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. (GRIFOS NOSSOS)***

***Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná***



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 08/2018

**Número: 1.009.144-4**

*Recurso: Apelação Cível*

*Relator: Abraham Lincoln Calixto*

*Data: 03/09/2013*

*Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.*

*(...)*

**VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

*(....)*

*É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. (GRIFOS NOSSOS)*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 08/2018

Diante de todas as argumentações expostas, a CPL verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

#### IV – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG, tendo em vista que são detentores do conhecimento técnico e responsáveis pela elaboração do projeto básico, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE** receber o Recurso da Recorrente **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME** CNPJ: 26.574.991/0001-00 e no mérito **JULGAR PPROCEDENTE**.

Destarte, a CPL retifica a decisão anterior e **DECLARA**:

- a) **DESCCLASSIFICADAS** as propostas de preços das empresas: **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP** CNPJ: 00.869.073/001-14; **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** CNPJ: 02.435.014/0001-63; **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP** CNPJ: 09.492.967/0001-02; **CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA – EPP** CNPJ: 10.789.288/0001-89; **FORT CONSTRUTORA LTDA – EPP** CNPJ: 20.004.665/0001-80; **HABIL CONSTRUTORA EIRELI – ME** CNPJ: 26.541.631/0001/01; **MONTE MORIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP** CNPJ: 19.762.865/0001-13; **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFERICA LTDA** CNPJ: 03.232.014/0001-29; **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME** CNPJ: 26.574.991/0001-00 Para os Lotes 3, 6 e 7; **WN CONSTRUÇÕES LTDA - ME** CNPJ:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 08/2018

19.699.306/0001-06 Para o Lote 1 e **J E VIERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** CNPJ: 26.503.435/0001-42 Para os Lotes 4 e 7; por desatendimentos ao Instrumento Convocatório;

b) **CLASSIFICADAS:**

- Para o **Lote 01** as propostas de preços das licitantes: **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME** CNPJ: 26.574.991/0001-00 em 1º lugar.
- Para o **Lote 02** as propostas de preços das licitantes: **WN – CONTRUÇÕES LTDA – ME** CNPJ: 19.699.306/0001-06 em 1º lugar.
- Para o **Lote 03** as propostas de preços das licitantes: **J E VIERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** CNPJ: 26.503.435/0001-42 em 1º lugar e **WN – CONTRUÇÕES LTDA – ME** CNPJ: 19.699.306/0001-06 em 2º lugar.
- Para o **Lote 04** as propostas de preços das licitantes: **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** CNPJ: 00.541.815/0001-88 em 1º lugar e **WN – CONTRUÇÕES LTDA – ME** CNPJ: 19.699.306/0001-06 em 2º lugar.
- Para o **Lote 05** as propostas de preços das licitantes: **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** CNPJ: 00.541.815/0001-88 em 1º lugar e **WN – CONTRUÇÕES LTDA – ME** CNPJ: 19.699.306/0001-06 em 2º lugar.
- Para o **Lote 06** as propostas de preços das licitantes: **J E VIERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** CNPJ: 26.503.435/0001-

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 08/2018

42 em 1º lugar e WN – CONTRUÇÕES LTDA – ME CNPJ:  
19.699.306/0001-06 em 2º lugar.

- Para o **Lote 07** as propostas de preços das licitantes: **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** CNPJ: 00.541.815/0001-88 em 1º lugar e **WN – CONTRUÇÕES LTDA – ME** CNPJ: 19.699.306/0001-06 em 2º lugar.
- c) A licitante **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME** CNPJ: 26.574.991/0001-00 **VENCEDORA** no certame, no **lote 01** com o valor de **R\$ 256.186,83**.
- d) A licitante **WN – CONTRUÇÕES LTDA – ME** CNPJ: 19.699.306/0001-06 **VENCEDORA** no certame, no **lote 02** com o valor de **R\$ 259.825,07**.
- e) A licitante **J E VIERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** CNPJ: 26.503.435/0001-42 **VENCEDORA** no certame, no **lote 03** com o valor de **R\$ 283.062,30** e no **lote 06** com o valor de **R\$ 245.652,60**.
- f) A licitante **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** CNPJ: 00.541.815/0001-88 **VENCEDORA** no certame, no **lote 04** com o valor de **R\$ 271.564,30**, no **lote 05** com o valor de **R\$ 201.863,89**, no **lote 07** com o valor de **R\$ 287.726,25**.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 503498/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 08/2018

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 13 de março 2019.



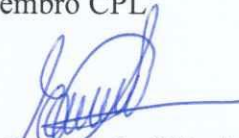
**Aline Arantes Correa**  
Presidente CPL



**Toshio Doi**  
Membro CPL



**Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho**  
Membro CPL



**Elizangela Batista de Oliveira**  
Membro CPL